



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000049-21.2023.8.26.0001, da Comarca de Santo André, em que é apelante SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, é apelado JORGE LUIS RIBOLDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1000049-21.2023.8.26.0001
APELANTE Supergasbras Energia Ltda.
APELADO Jorge Luis Riboldi
COMARCA Santo André – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 50.810

EMENTA — Ação de cobrança de valores previstos em contrato de fornecimento de gás. Multa por rescisão do contrato que se mostrava devida, mas não no valor postulado pela autora. Sentença preservada. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança de valores previstos em contrato de fornecimento de gás.

A autora apela e insiste na integral procedência da ação.

Para tanto, após apontar que o Código de Defesa do Consumidor não era aplicável ao caso, a litigante afirma descabida a redução da multa pela rescisão antecipada do contrato, devendo ser aplicada por inteiro a sanção prevista nas cláusulas 13.1 e 13.1.3 do referido instrumento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A insurgência recursal cinge-se à fórmula que devia ser adotada para o cálculo do valor da multa pela rescisão contratual antecipada.

A esse respeito o contrato assim dispôs:

“13.1.1 – O descumprimento de qualquer cláusula contratual, inclusive a hipótese de resilição unilateral deste contrato, acarretará, para a parte infratora ou que resilir unilateralmente o contrato, a obrigação de pagar uma penalidade, em reais, equivalente à média dos três maiores volumes mensais de Gás LP consumidos pela COMPRADORA ao longo da última vigência contratual, até a data da infração, multiplicada pelo preço do Gás LP vigente na data da aplicação da penalidade, multiplicada pela metade do tempo que faltar para o término da vigência do contrato.”

No entanto, por inteiro não se podia mesmo abonar o valor proposto pela autora, eis que ele correspondia ao próprio valor dos produtos multiplicado pela metade do número de meses restantes até o término do prazo contratual.

Apesar de esse critério de cálculo ter sido de antemão previsto no instrumento contratual, ele se mostrava incompatível com o próprio fato de o contrato ter se desfeito.

Afinal, tendo se encerrado antecipadamente aquele pacto, não teria sentido impor ao réu o pagamento de valor correspondente à média dos maiores volumes de gás adquiridos pela cliente até a metade do prazo contratual remanescente.

Pois esta Câmara tem entendimento firmado no sentido de que, em casos tais, mostra-se razoável reduzir a multa compensatória para 20% do valor apurado em conformidade com a disciplina do contrato, redução essa autorizada pela lei civil (art. 413) e destinada a evitar a iniquidade.

De fato, nessa linha foram decididos os Embargos Infringentes nº 1.087.200- 1/5 (rel. Des. Pedro Baccarat):

“Fornecimento de gases. Existência de relação comercial entre as partes. Incidência do CDC afastada. Cláusula que impõe o pagamento de valores correspondentes ao fornecimento de quantidades mensais mínimas. Admissibilidade. Vantagens comerciais traduzidas no preço. Cláusula penal equivalente ao valor do consumo mínimo, pelo prazo restante do contrato. Excessividade. Redução para 20% deste valor. Embargos acolhidos em parte.”

Na espécie a sentença já ordenou a redução da multa contratual e, assim, motivo não há para se censurar tal desfecho.

Nos termos do artigo 85 § 11 do Código de Processo Civil agrava-se a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 20% do valor indicado na sentença..

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

Relator